



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA  
LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - ICSA  
CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA PRESENCIAL**

**JANAY DAS GRAÇAS SANTIAGO SOARES**

**BRASIL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS:  
PAPEL DO LEGISLATIVO NA SUA RATIFICAÇÃO**

**REDENÇÃO – CE  
2016**



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-  
BRASILEIRA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - ICSA  
CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESENCIAL**

**JANAY DAS GRAÇAS SANTIAGO SOARES**

**BRASIL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS:  
PAPEL DO LEGISLATIVO NA SUA RATIFICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel, no curso de Administração Pública Presencial da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

Orientador (a): Dr<sup>a</sup> Maria Vilma Coelho Moreira Faria.

**REDENÇÃO – CE  
2016**

**Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro- Brasileira  
Direção de Sistema Integrado de Bibliotecas da UNILAB (DSIBIUNI)  
Biblioteca Setorial Campus Liberdade  
Catalogação na fonte**

**Bibliotecário: Gleydson Rodrigues Santos – CRB-3 / 1219**

---

S652b Soares, Janay das Graças Santiago.

Brasil e os tratados internacionais: papel do legislativo na sua ratificação. / Janay das Graças Santiago Soares. – Redenção, 20116.

36 f.; 30 cm.

Monografia apresentada ao curso de Administração Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – UNILAB.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Vilma Coelho Moreira Faria.  
Inclui quadros e referências.

1. Tratado. 2. Tratados internacionais. I. Título.

CDD 341.37

---

**JANAY DAS GRAÇAS SANTIAGO SOARES**

**BRASIL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS:  
PAPEL DO LEGISLATIVO NA SUA RATIFICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel, no curso de Administração Pública Presencial da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB).

Aprovado em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2016.

Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA DE AVALIAÇÃO**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>a</sup> Maria Vilma Coelho Moreira Faria  
Orientadora/ (UNILAB)

---

Prof<sup>º</sup>. Dr. Alexandre Oliveira Lima  
Avaliador/ (UNILAB)

---

Prof<sup>º</sup>. Dr<sup>a</sup> Clebia Mardônia Freitas da Silva  
Avaliador/ (UNILAB)

Diante da soberania, graça e misericórdia do Todo-Poderoso Jeová! Dedico este trabalho em homenagem (*In memoriam ao meu pai-Francisco José Soares*) e a minha família. Que com muito prazer mim ajudaram a construir o sonho de entrar na universidade e alcançar minha formação como bacharel em Administração pública.

## AGRADECIMENTOS

Prezando pela primazia, ofereço toda minha gratidão a Jeová, o Deus Todo-Poderoso! Rendo-me a Sua soberania com louvor e exaltação pela Sua constante graça e misericórdia na minha vida durante esses cinco anos de curso. Agradeço por ser refúgio seguro nos momentos de desalentos e angústias. Obrigada Jeová, o Deus que amo! Tudo é Teu!

Agradeço (*In memoriam ao meu pai-Francisco José Soares*), a minha mãe Jucivalda Soares e aos meus irmãos: Jonarta Soares, Janycleia Lima, Joás Lima e Josany Lima, que muito oraram e mim apoiaram desde o início a realizar o sonho de ingressar na universidade.

Não posso esquecer-me de agradecer as amigas, que mim ajudam quando preciso de uma palavra amiga, de ânimo, desabafar e que oram por mim, especialmente, Lucineide Alves, Adriana Souza, Nilda França e Jille Mayra Ferreira, que se tornaram pessoas especiais na minha vida.

A todos os professores que dedicaram suas vidas em salas de aula, para repassar conhecimentos e contribuir para meu desenvolvimento como futura profissional da gestão pública.

A professora Dr<sup>a</sup>. Maria Vilma Coelho Moreira Faria, minha orientadora neste trabalho.

A banca examinadora.

Louvo a Deus pela vida de todos que fazem parte da minha vida diretamente e indiretamente. Ao Senhor Deus, toda minha gratidão!

“O principio da sabedoria é o temor à Deus!”  
*Provérbios 9:10*

“A Administração é a arte de aplicar  
as leis sem lesar os interesses”.  
*Honoré de Balzac*

## RESUMO

Devido ao fenômeno da integração das diversas sociedades, os atos internacionais como fonte do direito internacional público, são referenciados como sendo o meio possível de soluções de conflitos quanto à integração dos povos. O objetivo geral é analisar os atos internacionais existentes que regulam as relações exteriores e a ratificação destes tratados no âmbito legislativo. Baseado em pesquisa qualitativa que visou descrever as nomenclaturas, atuação do legislativo brasileiro e o procedimento de tramitação no Congresso, este trabalho foca na revisão bibliográfica de literatura referente ao assunto descrito e pesquisa documental jurídica no tema. No que diz respeito ao objetivo geral, o mesmo foi alcançado, visto que os atos internacionais até o presente momento, tem se consolidado ferramenta eficaz para regular as relações exteriores. No que tange ao papel do legislativo, o mesmo tem sido importante para que não haja lesão dos direitos internos quanto a uma norma internacional. Portanto, diante da relevância do tema exposto é importante que o administrador público conheça também os aspectos jurídicos de atos internacionais, pois os mesmos tem repercussão na gestão das organizações estatais, com alocação de recursos e pessoas para atender determinadas demandas de tais atos internacionais.

**Palavras-chave:** Atos Internacionais. Legislativo. Procedimento.

## ABSTRACT

Due to the integration phenomenon of the several societies, the international acts as source of the public international right, are referenced as being the a little possible of conflict solutions regarding the peoples integration. The general Goal is to analyze the existing international acts that regulate the outer relations and the ratification of these treaties in the legislative scope. Based on qualitative research that aimed describe the nomenclatures, legislative Brazilian performance and processing procedure in the congress, this work seal in the bibliographical revision of literature regarding the described subject and juridical documental research in the theme. In the that tells respect to the general goal, the same was reached, since the international acts until the present moment, it has if consolidated effective tool to regulate the outer relations. In the that tolls to the paper of the legislative, the same has been being important so that there is no lesion of the internal rights regarding an international norm. Therefore, in front of the relevance of the exposed theme also is important that the pubic manager knows the juridical aspects of international acts , because the same has repercussion in the organizations state owned companies administration, with resources allocation and people to attend determined demands of such international acts.

**Keywords:** International acts. Legislative. Competence. Procedure.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 TRATADOS, CONVENÇÕES E ATOS INTERNACIONAIS.....</b>	<b>14</b>
2.1 Nomenclatura dos Tratados.....	14
2.2 Classificação dos Tratados.....	18
2.3 Aprovação Internacional.....	19
<b>3 PAPEL DO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>23</b>
<b>4 PROCEDIMENTOS DE RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>26</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>33</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento rápido e complexo da sociedade e intensificação da globalização, os atos internacionais tendem a ser um meio importante como fonte principal na criação de normas de Direito Internacional Público.

Diante dessa ferramenta utilizada para reger as relações internacionais, este trabalho tem como problema central de pesquisa como os atos internacionais são ratificados no ordenamento interno brasileiro? A partir desse problema de pesquisa, foram elaborados os seguintes objetivos: em geral analisar os atos internacionais existentes que regulam as relações exteriores e a ratificação destes atos no âmbito Legislativo. Como objetivos específicos este estudo enfoca a compreensão do que significam os tratados, convenções e quais as nomenclaturas que lhe são atribuídas. Visa também descrever como é realizada a aprovação internacional dos atos internacionais, quem possui a competência para responder no âmbito internacional na afirmação do consentimento de se obrigar por um tratado.

Em terceiro, objetiva discorrer quanto à competência do Congresso Nacional na aprovação interna dos tratados e demais atos internacionais, qual a importância que tem do crivo do Congresso Nacional na concordância ou não do teor da matéria dos tratados no ordenamento jurídico interno do Brasil. E por fim, descrever o procedimento submetido pelos atos internacionais no Congresso Nacional.

Para este trabalho a modalidade de pesquisa abordada com intuito de permitir ao pesquisador se familiarizar com o tema, qual antes sem contato, realizou-se por revisão bibliográfica e caráter exploratório. A pesquisa também se deu por via documental para subsidiar a discussão do tema apresentado neste trabalho.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa utilizou livros, artigos, sites e pesquisa de documentos jurídicos do tema abordado. A abordagem da pesquisa tem caráter qualitativo, pois a mesma não quantificou o fenômeno, pois buscou destacar o procedimento de ratificação dos atos internacionais.

Considerando que os atos internacionais têm por objetivo regular as relações dos povos, e que o mesmo está integrado ao direito interno, faz-se necessário o estudo de suas normas e procedimentos.

Entendendo a importância desta matéria no âmbito da administração pública, este estudo visa contribuir para o conhecimento do procedimento de ratificação de tratados internacionais no Legislativo Brasileiro. Portanto, este trabalho visa refletir acerca deste tema proporcionando

uma ligação entre seu aspecto jurídico e administrativo.

Os tratados internacionais são considerados principal fonte do Direito Internacional Público, que segundo Varela (2012, p. 28) pode ser chamado de direito das gentes. Os tratados possuem várias denominações, que são definidos como atos ou documentos para firmar acordos internacionais, classificados em multilaterais – firmados entre diversos Estados ou entre Estados e organizações internacionais, e bilaterais – que são aqueles firmados entre dois Estados ou Estados e organização internacional e entre organizações internacionais.

De acordo com Mazzuoli (2015, p. 206), o termo tratado e acordo são referenciados como “genéricos”, pelo fato de ao mesmo tempo, designar documentos de acordo internacional e tipificar fontes de Direito internacional. Ambos os termos e demais instrumentos de acordo devem ser concluídos por escrito para que gere efeito jurídico.

No âmbito internacional é referida ao Presidente e ao Secretário das organizações internacionais a competência para celebrar atos internacionais. Cada Estado que tem sua soberania reconhecida e possui capacidade de celebrar acordos. De acordo com o autor Rezek (2014, p. 33) no Brasil, esta competência é incumbida ao presidente da República. Após o Presidente é referida competência em função pública por exercício ao embaixador das relações exteriores, em seguida o Presidente pode delegar competência aos plenipotenciários e delegações nacionais por meio de carta de plenos poderes para celebrar tratados, acordos e atos internacionais.

Após as fases da aprovação internacional, é preciso que o conteúdo dos atos internacionais sejam apreciados pelo poder Legislativo Brasileiro, que é composto pela Câmara dos Deputados e Câmara do Senado. Diante do Congresso Nacional a matéria do ato é previamente analisada por comissões especializadas, garantindo assim que os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros sejam respeitados e cumpridos quanto à inserção de uma nova norma ou regra.

Com referência ao processo de aprovação interna pelo Congresso Nacional, tal etapa é denominada procedimento de ratificação, em que o poder Executivo na pessoa do Presidente, envia a matéria dos tratados e atos internacional por mensagem para que se realize a apreciação Legislativa.

É no crivo do Congresso Nacional que os tratados e atos internacionais têm seu conteúdo aprovado ou não. Sendo aprovados no Congresso Nacional, são os tratados e atos inseridos no ordenamento interno brasileiro como sendo Leis Ordinárias ou Emendas Constitucionais, no caso do Brasil a Constituição Federal já garante status de Emenda Constitucional aos tratados de direitos humanos. Ressalva-se os tratados e atos firmados entre organizações que vigora logo

após assinatura do Secretário geral.

Com a aprovação é expedida para o Presidente uma mensagem Legislativa, que garante em seguida ao Presidente promulgar e publicar o conteúdo do ato no Diário Oficial da União, entrando em vigor no ordenamento interno, e após registrar no depositário, que muitas vezes é no país em que se assinou o ato ou na organização das Nações Unidas.

Mesmo com tratamento definido no ordenamento interno brasileiro, os tratados e demais atos internacionais, sujeita-se a prática jurídica, devendo cumprir as fases de aprovação interna, ou seja, à apreciação do Legislativo.

Após esta breve explanação como funciona os tratados e seu processo de ratificação, este trabalho apresenta três capítulos. O primeiro descreve tratados e convenções internacionais, nomenclaturas, classificação e aprovação internacional. O segundo aborda o papel do Congresso Nacional na ratificação dos atos e por último como ocorre o procedimento de aprovação no ordenamento interno e por fim são apresentadas as considerações finais.

## 2 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Este capítulo tem como propósito descrever o que são tratados e convenções internacionais. Os tratados e demais atos são fontes do Direito Internacional Público, segundo Varela (2014, p.28) é conhecido como direito das gentes, que objetiva propor normas e regras para facilitar a integração da sociedade global, para que os direitos uns dos outros não sejam lesados ou ignorados.

Mazzuoli (2015, p.80) por sua vez, define o Direito Internacional Público como sendo “conjunto de normas e regras que disciplinam e rege a atuação e a conduta da sociedade internacional”, ambos autores afirmam que o objetivo do direito internacional público é a integração entre as gentes.

Neste capítulo, será descrito o conceito de tratado internacional e as definições referenciadas aos demais atos: convenção, concordata, carta, compromisso, ato, convênio, protocolo, trocas de notas e estatuto.

No tocante ao termo convenção, a mesma possui na doutrina jurídica status de conferência multilateral ou ato solene, em que diversos Estados reunidos, são convidados a discutir o uso de uma regra global de interesse geral, aplicáveis a todos Estados soberanos que concordarem aderir ou ser signatário do acordo multilateral convencionado. Ou seja, a Convenção é intitulada pelo fato de ser realizadas com maior número de Estados, em quanto que os tratados e demais atos mesmo na modalidade multilateral e bilateral, podem ser acordados entre dois ou mais Estados, entre Estado e organização internacional ou entre organizações internacionais. Portanto, faz-se necessário entender quem são os atores que possuem direitos e obrigações no âmbito internacional para assinar atos internacionais.

Os sujeitos de direito internacionais habilitados assumir acordos é os Estados e as organizações internacionais. Varela (2012, p.29) “sujeitos de direito são aqueles capazes de ser titulares de direitos e obrigações. No direito internacional, ainda centrado no Estado, apenas os Estados e Organizações Internacionais (formadas por Estados) têm essa capacidade”.

Portanto, o direito de assumir um ato internacional de primeira instância é reservado aos estados e organizações, mas a doutrina jurídica no direito internacional oferece exceções a terceiros que são intitulados de atores do direito internacional. Ainda para Varela (2012, p. 29) esses atores são as organizações não governamentais, empresas e indivíduos que participam de políticas internacionais. Tornando assim o campo do direito internacional mais amplo, quanto aos sujeitos e atores responsáveis em assinar atos internacionais.

## 2.1 Nomenclaturas dos Tratados

Em uma sociedade internacionalmente integrada como a atual e que desde os primórdios tem buscado estar relacionada seja, sociologicamente, economicamente, ecologicamente e historicamente com as demais sociedades e Estados, faz-se necessário regular as relações existentes, para que os diversos interesses sejam respeitados.

Diante do modelo atual de sociedade, é preciso que existam instrumentos capazes de atender e trazer soluções para possíveis conflitos internacionais. E como instrumento, o tratado internacional é a uma das fontes mais importante do Direito Internacional Público para alcançar tal objetivo. De acordo com Accioly, Silva e Casella, (2015, p. 144), fontes de Direito Internacional são documentos ou pronunciamentos que discorrem direitos e deveres dos Estados e das organizações. Para o autor Mazzuoli (2015, p. 189) Os tratados internacionais regulam matérias das mais diversas variadas e importantes, tornando o Direito Internacional Público mais dinâmico, representativo e autêntico. Ainda para o autor (2015, p. 190) “São os tratados internacionais, enfim, meios que tem os Estados e as organizações intergovernamentais de, a um só tempo, acomodar seus interesses contrastantes e cooperar entre si para a satisfação de suas necessidades comum.”

No cenário internacional, um marco com o intuito de promover relações amigáveis e cooperar com a internacionalização entre as Nações, que são representadas e denominadas Estados soberanos, surgiu a Convenção de Viena de 1969, regulando assim por escrito as relações, entre Estados e Estados ou entre Estados e organizações internacionais e entre organizações internacionais.

A Convenção de Viena discorre que os princípios do Direito Internacional do livre consentimento, da boa-fé e a norma *pacta sunt servada* sejam observados na adoção de um tratado e demais atos internacionais.

Assim, a Convenção de Viena 1969, discorre:

A adoção do texto de um tratado efetuar-se-á por consentimento de todos os Estados e de todas as organizações internacionais ou, segundo o caso, de todas as organizações participantes na sua elaboração. (art. 9º.1)

*Pacta sunt servanda.*

Todo o tratado em vigor vincula as partes e deve ser por elas executado de boa-fé. (art.26)

Um tratado deve ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objeto e fim. (art. 31)

Dessa forma os tratados, acordos e demais atos internacionais visam para os Estados e organizações, estabelecer normas para garantir que seus direitos não sejam violados, com isso os tratados assegura passividade na integração entre as mais diversas sociedades existentes.

Então, já que os tratados e atos internacionais são documentos para estabelecer normas, em que o intuito é solucionar contingências e conflitos, que possa existir na relação das sociedades atuais, é preciso entender o que são tratados internacionais, e quais são as definições lhes referidas.

De acordo com Caparroz:

Os tratados são acordos internacionais escritos e concluídos, firmados por pessoas dotadas de personalidade jurídica internacional (Estados e Organizações) e compostos de um ou mais instrumentos, independentemente de sua denominação específica. (2012, p. 29)

Já Accioly, Silva e Casella, (2014, p. 156), afirmam que “tratado entende-se o ato jurídico pelo qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de Direito Internacional”. Para os autores; um tratado ou atos internacionais, só possuirá efetividade jurídica com a expressão da vontade em querer cumprir as cláusulas fixadas no acordo.

A partir dos conceitos, o intuito é buscar conhecer quais as terminologias, formalidade, atores que podem ser envolvidos na adesão de tratados e atos internacionais; de quem depende o regimento que compõe os tratados internacionais e qual seu papel na integralização da sociedade internacional.

Como fonte de Direito Internacional Público, os tratados internacionais possuem várias terminologias. Diante a Convenção de Viena de 1969, não há restrição quanto às diversas nomenclaturas usadas para atribuir a um acordo concluído. Mazzuoli, (2015, p. 206) descreve do termo “genérico” tratado a memorando. E mesmo diante de uma diversidade de nomenclatura, observa-se o uso de termos a designar documentos internacionais mais frequentes.

Muitos autores atrevem-se a definir particularidades que um documento deve possuir, para possuir determinada nomenclatura. A Convenção de Viena de 1969, usa comumente o termo “tratados” para se referir a acordos e demais atos firmados com relevância política, podendo ser documento de acordo multilateral ou bilateral.

Tratado em si, por muitos autores é descrito como um instrumento internacional para designar acordos concluídos entre diversos Estados ou entre Estados e Organizações

internacionais. Por Rezek, (2014, p. 38), “tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.

Diante de todo cenário de definição, o termo Convenção é utilizada para designar atos multilaterais que são acordados em conferências internacionais, onde versam assuntos de interesse geral, tal instrumento estabelece normas gerais, regulando o comportamento de todos Estados participantes de igual modo.

Outro termo recorrente na designação de tratados é acordo, apesar de muitos autores descreverem acordo como um instrumento ou documento de adesão de compromisso internacional, Mazzuoli (2015, p. 206) refere-se aos termos tratados e acordo como definição “genérica” para designar os tratados. Por sua vez, Varela, (2011, p. 208), afirma que o acordo por ser termo recorrente utilizado para designar alguns tipos de tratados, não transforma o termo menos relevante diante dos demais instrumentos internacionais. A expressão acordo é atribuída a tratados de cunho financeiro, econômico, comercial e cultural, podendo ser multilaterais e bilaterais. Tal definição de “genérico” se faz pelo fato de reporta-se a definição de tratados internacionais como um acordo; termo a qual a Convenção de Viena de 1969 descreveu, e consequentemente, o termo “acordo” ser um documento internacional para produzir efeitos jurídicos. Ou seja, ser uma tipologia de tratado internacional.

No documento ou ato de acordo internacional de Protocolo há uma característica atenuada, que é o objetivo evitar emendas a um tratado original. Gutier, (2011, p.15) afirma “há um tratado original e para evitar emendas, faz-se um tratado adicional e para se fazer este protocolo, tem que fazer parte do original”.

As Trocas de Notas, como acordo internacional é empregado em assuntos de cunho administrativo, bem como para interpretar cláusulas de atos já concluídos. Mazzuoli, (2015, p. 208) afirma que a troca de notas pode ser acordada em momentos distintos, com presença de uma das partes, entrando em vigor no momento em que é realizada a troca, sendo publicado no Diário Oficial da União das partes contraentes.

A Carta é o tipo de acordo ou ato internacional assinado comumente por organizações internacionais e utilizado em tratados solenes, que versam direitos e deveres para as partes aderentes do tratado. O exemplo dessa fonte do Direito Interacional é a Carta das nações Unidas de 1964, citada por muitos autores como sendo o primeiro instrumento elaborado como carta, com intuito de garantir por meio da Organização Internacional as Nações Unidas, a paz entre as nações, reafirmando os direitos fundamentais do ser humano para evitar ameaças, reprimir atos de agressão e ruptura da paz.

Diante das prerrogativas de entendimento da jurisdição e doutrina, o Convênio por ser

um instrumento de aderir ou propor acordo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro é confundido como um contrato, em que assegura deveres e direitos para quem assumi um convênio, que não poderá ser comparado a um tratado. Porém, o convênio dentro do Direito interno brasileiro é utilizado para firma acordos interesse político.

Como instrumento de acordo ou ato internacional, o compromisso que é firmado entre dois ou mais Estados tem como objetividade a resolução de conflitos de cláusulas em tratado já existente, ou seja, um instrumento elaborado para assegurar a convivência e os interesses das partes contraentes do compromisso.

De acordo com Mazzuoli, (2015, p. 213), Estatuto tem objetivo de determinar normas de atuação, quanto à competência dos tribunais internacionais, por períodos temporários ou permanentes criados sob a competência das Nações Unidas e por algumas organizações regionais. O estatuto busca eliminar possíveis arbitragens nos acordos internacionais firmados.

Por vez, a concordata que também é um documento de acordo para aderir e comprometer-se com deveres e direitos, a mesma é usada para designar acordos de modalidade bilateral, que versa sobre assuntos religiosos referentes aos cidadãos católicos. A Santa Sé é a única que possui a competência de firmar acordo com o Estado contraente. Na estrutura do ordenamento interno do Brasil, Mazzuoli, (2015, p. 212), ressalta, que diplomaticamente o Brasil não possui tradição em concluir concordatas, pelo fato da Constituição Federal de 1988, Art. 5º, VI declara a laicidade do Estado.

Diante das denominações e quesitos particulares referidos a alguns tipos de tratados, acordos, compromisso, como genericamente a jurisprudência escolha conceituar. Para Accioly, Silva e Casella (2015), é indubitável em todos os tratados a vontade de aderir o acordo. Ou seja, a vontade em aderir é primada como sendo fator importante.

## 2.2 Classificação dos Tratados

Os tratados e demais atos internacionais por sua vez, são classificados em dois critérios, o formal que expressa o número de contratantes e o procedimento realizado ao assumir o compromisso e, por conseguinte o critério material que estabelece as normas composta no tratado, a execução no tempo e espaço, a qual o mesmo deve ser inserido como norma de direito ou dever e cumprido quando necessário. Quanto ao número de contratantes os tratados e outros instrumentos de Direito Interacional Público, de acordo com suas peculiaridades que existem, que segundo Rezek (2014, p. 29) podem ser multilaterais, tratados que são compostos por três ou mais contratantes, dessa forma são realizados eventos solenes para se discutir as normas e realizar a assinatura, muitas das vezes, o evento solene tem como propósito a assinatura do acordo.

Quanto à classificação, os tratados, acordos e atos internacionais de cunho bilateral são os tratados que contém apenas dois contratantes do acordo, podendo ser entre Estado e organizações internacionais ou entre duas organizações.

O autor Rezek afirma:

É evidente a bilateralidade de todo tratado entre Estado e organização internacional, ou entre duas organizações, qualquer que seja o número de seus membros. A organização, nessas hipóteses, ostenta sua personalidade singular, distinta daquela dos estados componentes. (2014, p.29)

Os tratados multilaterais, denominados tratados-leis, são aderidos por vários Estados. Vale ressaltar que, participar das fases no âmbito internacional e manifestar pela assinatura o desejo de obrigar-se ao tratado, não dita que o mesmo já pode ser cumprido dentro do ordenamento jurídico interno de cada Estado. Como exemplo, a própria Convenção de Viena de 1969, que norteia as normas dos tratados internacionais, que alguns Estados contraentes, a mesma entrou em vigor anos após.

### 2.3 Aprovação Internacional (Etapas Do Tratado)

Os tratados e demais atos internacionais quanto à aprovação internacional, por sua vez, possuem fases que devem ser consideradas indispensáveis à adesão de um tratado. Destaca Mazzuoli (2015, p. 204), que a formação dos tratados, como regra começa pela negociação, conclusão e assinatura. A fase da negociação consiste na possibilidade de chegar a um entendimento, a mesma se estabelece já em um texto previamente prescrito, porém; o conteúdo do tratado aprovado poderá não ser semelhante ao preestabelecido antes. Nesta fase é de suma importância que o poder Executivo de um Estado representado por seu chefe, ministros e plenipotenciários esteja presente, e que de acordo com a matéria do tratado a ser acordado, os mesmo possuam assessoria de especialista na matéria a qual o tratado ou ato foi redigido.

A competência para participar da negociação, realizar assinatura e ratificar no âmbito internacional, tratado e demais documentos para firmar acordo e atos de efeitos jurídicos, compete aos chefes de Estado e governo. O autor Rezek (2014, p. 58) descreve que “a voz externa do Estado é, por excelência, a voz de seu chefe”. Diante de tal afirmação, fica explícito a quem se reporta a competência para participar de negociação e atestar adesão de tratados internacionais.

Porém, o chefe de Estado ou de governo pode delegar competência a outras pessoas, denominadas de plenipotenciários, que representem seu Estado. Ocupando no cargo de ministro das relações exteriores, na pirâmide de autoridades de Estados é quem é delegado o compromisso de firmar acordos internacionais, e ao mesmo é dispensada a apresentação de carta de plenos poderes. Para Rezek (2014, p. 59), tal competência lhe é outorgada ao assumir a função pública de ministro das relações exteriores.

Diante da Convenção de Viena de 1969:

Em virtude de suas funções, e sem ter de apresentar plenos poderes, considerar-se-á que representam o seu Estado: Os Chefes de Estado, Chefes de Governo e Ministros dos negócios estrangeiros, para a execução de todos os atos relativos à celebração de um tratado entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais.  
(Art. 7º. 2. A)

Como o ministro das relações exteriores, o chefe de missão diplomática na função de embaixador exerce competência de plenipotenciário através de carta de plenos poderes para afirmar atos internacionais, porém, a competência lhe atribuída restringe-se a acordos bilaterais.

Também se confere competência a delegações nacionais, mas sua competência se

restringe a negociação. No caso de delegações nacionais o chefe de Estado ou de governo, destina carta de plenos poderes ao chefe da delegação, os demais são referenciados como assessores.

No tocante as organizações internacionais, em que lhe é conferida competência para firmar acordos e demais atos de efeitos jurídicos, a mesma é exercida pelo secretário-geral da organização.

O ato da assinatura como prerrogativa para assumir um compromisso internacional, compõe a fase preliminar na aprovação internacional dos tratados e demais instrumentos de acordos. Para Varella (2012, p. 62) “a assinatura do tratado é o ato emanado pelo representante do Estado, concordando com o seu conteúdo”. Porém, a assinatura de um tratado por um ou mais estados não dita obrigatoriedade imediata, não ser em caso de explícita obrigatoriedade na fase de negociação. E Valerio (2008, p.140) afirma que há duas modalidades de assinatura nos tratados, em que a Convenção de Viena refere-se que é a assinatura definitiva, ou seja, não é necessária a ratificação no ordenamento jurídico interno do Estado o conteúdo do tratado ou ato. E a assinatura simples como sendo a que precisa ser analisado o conteúdo do tratado.

Ressalva-se o caso de tratados e atos referentes aos direitos humanos, a qual não possui tempo determinado para ser aderido e cumprido por estados contratantes. Sendo assim, a Convenção de Viena de 1969, ao descrever essas modalidades de assinatura busca a observância do tempo e do espaço, a qual o tratado deverá ser inserido e cumprido. É na assinatura que Estado ou organização contraente denota o seu consentimento de adesão do acordo.

Com relação à fase de ratificação dos tratados e demais documentos de acordos internacionais, a ratificação é o ato pelo qual determinado Estado diante do âmbito internacional demonstra sua vontade de cumprir com as cláusulas proposta no acordo.

Afirma REZEK (2014, p. 74) “ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se”. Por sua vez, VARELLA (2012, p. 64) “a ratificação é o ato formal do Estado pelo qual indica seu consentimento em estar submetido a um determinado tratado. Também é conhecida por aceitação, aprovação ou ato formal de confirmação”.

A Convenção de Viena de 1969, discorre sobre a manifestação do consentimento de estar vinculado por um tratado:

O consentimento de um Estado a estar vinculado por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, a troca de instrumentos constitutivos de um tratado, a ratificação, a aceitação, a aprovação ou adesão, ou por outro meio convencionado. (art. 11. 1)

O consentimento de uma organização internacional a estar vinculada por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, a troca de instrumentos constitutivos de um tratado, a ratificação, um ato de confirmação formal, a aceitação, a aprovação ou adesão, ou por outro meio convencionado. (art. 11. 2)

Portanto, diante das fases de aprovação internacional, faz-se necessário que os Estados e organizações internacionais demostre sua vontade de se obrigar a um tratado e demais documentos de acordos internacionais. Vale ainda ressaltar, que as fases da aprovação internacional, não são semelhantes com as fases do ordenamento jurídico de cada Estado, no caso das organizações após o procedimento de negociação e assinatura, a ratificação é realizada por trocas de notas entre as partes constituintes do acordo. Em vários Estados os tratados devem ter o parecer do parlamento.

### 3 PAPEL DO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO

Em seu ordenamento jurídico interno, o Brasil como República Federativa em sua Carta Magna explícita que o Chefe de Estado é quem possui a competência, seja em vestidura da função pública a qual exerce e aos que é delegada a competência, lhes são concedida a competência de firmar acordos internacionais, caso dos plenipotenciários. Para que um tratado, acordo ou ato internacional assinado pelo Brasil passe a vigorar dentro do ordenamento jurídico interno, é preciso que o texto do tratado e atos internacionais seja avaliado pelo poder Legislativo que compete aos deputados e senadores.

Quanto ao papel do Congresso, que já está descrito em Constituição Federal de 1988; assim ressalta Valerio (2008,p. 141) “o Brasil, de forma soberana, estabelece, na sua constituição e em atos normativos infraconstitucionais, o procedimento para negociação, aprovação e obrigatoriedade dos tratados.”

Após o chefe de Estado, determinar pela assinatura e ratificação no âmbito internacional seu consentimento de aderir tratados e demais atos de acordos internacionais, deve passar pelo crivo do Congresso Nacional. Silva (2013, p.85), afirma que cada Estado determina o poder competente dentro do seu próprio ordenamento jurídico para efetuar a ratificação do tratado aderido. A matéria do acordo é enviada pelo poder Executivo à Câmara dos Deputados que após ser aprovado segue para o Senado, caso a matéria do tratado não for aprovado é encerrada na Câmara.

Portanto, os tratado internacionais e demais atos de acordo internacional é enviado ao Congresso Nacional, para avaliar a matéria ou conteúdo, como também é denominado, é preciso uma comissão formada e especializada no conteúdo a qual o ato é referente.

Portanto:

Tanto a Câmara quanto o Senado possuem comissões especializadas (*ratione materiae*), cujos estudos e pareceres precedem a votação no plenário. O exame do tratado costuma envolver, numa e noutra das casas, pelo menos duas das respectivas comissões: a de relações exteriores e a de constituição e justiça. Rezek, (2014, p. 89)

Portanto, compete ao poder Legislativa a aprovação do ato do poder Executivo ao aderir um tratado, no ordenamento interno Brasileiro competem às casas do Congresso, a análise do texto e a votação. Disposto na Constituição Federal 1988, Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: “I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Assim, sendo engloba todos os atos, devido o fato os mesmos impactarem o ordenamento interno.

Ressalva-se, que as trocas de notas em acordos simplificados em consonância de outro já ratificado e promulgado no ordenamento interno autorizado pelo poder Executivo, são dispersas do processo de avaliação do Congresso Nacional.

Para o Manual de prática diplomática:

Dispensam aprovação do Congresso Nacional os Atos do Executivo em forma simplificada (por troca de Notas ou outro formato) que tenham sido autorizados por ou constituam execução de outro anterior, devidamente aprovado e que não o modifique. Ministério das Relações Exteriores (2010, p.17)

Diante da exceção das trocas de notas, é preciso entender que a sua exceção se efetiva se caso haja um novo ato, enfatizando um ato já existente, ou inserindo e modificando exigências a ser cumprida por parte de quem aderiu o acordo.

Ao enviar um ato internacional, o poder Executivo expõe o motivo pelo qual aderiu ou deseja ratificar internamente o ato internacional. Segundo o manual de prática de diplomática do Ministério das Relações Exteriores (2010), os atos multilaterais devem ser encaminhados para o trâmite de aprovação Congressional seja acompanhado de tradução do original para o português.

Essa tramitação em ambas as casas do Congresso Nacional, é denominada fase de votação e aprovação dos tratados, e atos internacionais. Após a processualística realizada pelo Congresso Nacional, o mesmo emite Decreto Legislativo para o Executivo, para que o mesmo possa promulgar e publicar, dando ciência de que o tratado ou demais atos estão vigente dentro do ordenamento interno brasileiro.

Ressalta-se que a ratificação é a fase que assegura a efetividade dos tratados e demais atos; porém não só no plano interno, mais também diante do âmbito internacional em que o ato de ratificar constitui o processo pelo qual o instrumento adquire vigência internacional. Em bilateralidade de ato internacional a ratificação é realizada via troca de notificações, em que é notificada a embaixada do acreditado junto ao governo brasileiro ou vice-versa.

Os atos multilaterais aprovados pelo Congresso Nacional, pós ser introduzido no ordenamento interno brasileiro é notificado por meio do depósito da carta de ratificação no âmbito internacional, junto ao país ou órgão depositário, que assumiu a responsabilidade de propor acordo internacional. De acordo com o Manual de prática Diplomática do Ministério

das Relações Exteriores do Brasil (2010), os acordos bilaterais devem ser registrados no secretariado das Nações Unidas. E subsequentemente o artigo 102 da Carta das Nações Unidas afirma o registro junto ao seu secretariado.

Com todo o processo de aprovação dentro de cada ordenamento interno realizado e finalizado, no caso do Brasil especificamente, realiza-se a publicação do acordo em língua pátria que é exigido pela imprensa oficial.

Assim discorre o Manual de prática diplomática do Ministério das relações exteriores do Brasil (2010,p. 20) “Todo o ato internacional deve ser publicado, visto que tem valor de lei: aplica-se ao ato internacional o princípio da publicidade das leis. Trata-se, ademais, do respeito ao princípio do fim da diplomacia secreta”.

Diante da legislação e doutrina jurídica interna do Brasil, o papel do Congresso não é ratificar tratados, acordos e atos internacionais. A competência do mesmo ater-se a aprovar ou rejeitar o ato internacional a qual o poder Executivo desejar aderir, ratificando-o no âmbito internacional. O Congresso Nacional atua como concordante ou não do ato internacional, pelo fato de que o Superior Tribunal Federal e a Emenda Constitucional nº45/2004 discorre como os tratados e atos devem ser recepcionados no ordenamento interno.

#### **4 PROCEDIMENTOS DE RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

A Carta Magna do Brasil, a Constituição Federal de 1988, deixa de forma taxativa a competência interna pela a aprovação de tratados e demais atos ou documentos de acordos internacionais no ordenamento interno. A atuação do Congresso Nacional com os tratados e demais documentos de acordos internacionais é denominada por muitos autores no Direito Internacional Público como procedimento de ratificação interna. Ao ratificar um tratado o Estado ou organização internacional confirma sua vontade de cumprir com as obrigações e responsabilidades impostas no tratado.

A ratificação nas palavras de Mazzuoli (2015,p. 249), “Trata-se da expressão definitiva do consentimento em obrigar-se pelo tratado, a qual se traduz na informação formal que a autoridade nacional dá ás autoridades dos outros Estados”.

O conteúdo do tratado, acordo e demais atos de acordo internacional ou texto de matéria, a qual descreve os objetivos, direitos e deveres a qual se busca obter, são encaminhados as Casas do Congresso através de mensagens pelo Executivo para serem apreciadas por ambas as casas. Diante de todo processo, é preciso que se analise cada proposta de tratados ou demais atos internacionais, isso não dita que todo texto de tratado aprovado pelo Supremo Tribunal Federal com Recurso Extraordinário n.º 80.004-SE (RTJ 83/809), a quem pertence à competência será ratificado, promulgado e sancionado. Muitos textos de tratados levam anos para serem avaliados e votados.

Portanto:

Deve o parlamento analisar o compromisso internacional firmado a partir do momento em que recebe na Câmara dos Deputados, a Casa de origem da proposição legislativa denominada Mensagem (MSC) que nada mais é do que uma correspondência formal do Executivo ao Congresso para determinado fim. Camino (2014, p. 12).

Após o envio da Mensagem pelo Executivo, começa o processo de aprovação a qual deve ser pretendido por maioria do quórum parlamentar, que dependendo da quantidade da votação determinará como os tratados devem ser inseridos no ordenamento jurídico, se como Emendas Constitucionais ou Leis Ordinárias. Assim sendo, observa-se que o processo é bastante longo, o que demora ser exercido e cumprido dentro do Estado Brasileiro.

A Constituição Brasileira de 1988, não explicita como os tratados e demais atos

internacionais que tratamento deve obter ao serem pelo Congresso Nacional aprovado. Porém, o Superior Tribunal Federal elaborou a regra que os documentos internacionais tivessem trato de leis ordinárias.

Mais tarde a Emenda Constitucional nº 45/2004, declara que os tratados de Direitos Humanos sejam inseridos no ordenamento interno como Emenda Constitucional e votado em quórum de 3/5, tanto na Câmara dos Deputados e Senado, enquanto que os outros documentos de acordo e tratados que versam sobre outras matérias tem sua votação comum de ambas às casas.

A Constituição Federal de 1988 é o exemplo diante dos tratados de Direitos Humanos, a mesma garante em seu Art. “1º, III – a dignidade humana”; não podendo oferecer tratamento de legislação que podem ser alterada, aos tratados que versam pelos direitos e dignidade do ser humano.

A Constituição Federal de 1988, Art. 5º garante: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Como os tratados e demais documentos de acordos internacionais de Direitos Humanos, por não serem instáveis e por serem prescrito obedecendo ao tempo e espaço, detém a seguinte garantia diante das modificações temporãs espaciais, na Constituição Federal 1988, Art. 5º:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (§ 3º, § 4º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

No âmbito internacional, o Brasil aprovou atos internacionais em nível global e interamericano que versam pela dignidade humana e demais matérias. O quadro a seguir, em pequena amostra descreve os atos internacionais em que o Brasil aprovou e ratificou.

Atos Internacionais Assinados, Aprovados e Ratificados pelo Brasil					
Atos Internacionais referenciados como EC nº 45/2004 (Direitos Humanos)	Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais	1966	Atos Internacionais referenciados como Leis Ordinárias pelo RE nº 80.004/1977 (Versam sobre diversas matérias)
	Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento	1986	Convenção de Direito Internacional Privado-Código Bustamante	1951	
	Declaração e Programa de Ação de Viena	1993	Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT)- Declaração de Filadélfia	1928	
	Declaração de Pequim sobre Mulheres	1995	Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul	1946	
	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	1948	Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul	1999	
	Convenção para prevenir e reprimir genocídio	1948	Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias no Mercosul	2001	
	Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados	1951	Acordo de Exatidão entre os Estados Partes do Mercosul	2002	
	Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados	1966	Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul	1998	
	Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos	1966	Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual	1998	
	Protocolo referente aos direitos civis e políticos	1966	Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul-Protocolo de Ouro Preto	1994	
	Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	1965	Tratado para constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai-Tratado de Assunção	1994	
	Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	1979	Estatuto Orgânico do Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado	1991	
	Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	1999	Interpretação do artigo VII-A do Estatuto Orgânico, aprovada na XI Sessão da Assembleia-Geral	1940	
	Convenção contra a tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanas ou degradantes	1984	Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro	1953	
	Convenção sobre os Direitos das Crianças	1989	Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar	1956	
	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de criança, à prostituição infantil e à pornografia infantil	2000	Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras	1989	
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados	2000	Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	1975		

Atos Internacionais referenciados como EC nº 45/2004 (Direitos Humanos)	Convenção das Nações Unidas contra corrupção-Convenção de Mérida	2000	Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias	1979	Atos Internacionais referenciados como Leis Ordinárias pelo RE nº 80.004/1977 (Versam sobre
	Convenção Americana sobre Direitos Humanos- pacto de San José da Costa Rica	1969	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados	1969	
	Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos	1979	Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	1996	
	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais	1988	Declaração constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	1996	
	Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referentes à abolição da pena de morte	1990	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	1998	
	Convenção Interamericana para prevenir e punir a Tortura	1985	Convenção sobre Diversidade Biológica	1992	
	Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher- Convenção de Belém do Pará	1994	Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima	1997	
	Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores	1994	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima	1992	
	Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência	1999	Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	1992	
	Tratado de Amizade, Cooperação e consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa	2001	Acordo Constitutivo da organização Mundial do Comércio	1994	

Fonte: Adaptado pelo autor, Coleção dos tratados.

Legenda:

RE – Recurso Extraordinário nº 80.004/1977

EC- Emenda Constitucional nº45/2004

Conforme o Direito Internacional Público prega em seu objetivo que é regular as relações entre as gentes, é entendível a complexidade de normas e regras que são firmadas para reger a sociedade brasileira. Portanto, é de suma importância que todos esses atos estejam integrados com as normas internas do Estado, a qual rege a sociedade que o compõem. O que torna atuação do Congresso Nacional importante, e o mesmo ao receber uma mensagem do Executivo para avaliar um ato internacional devesse com auxílio de comissões especializadas sobre a matéria do ato em avaliação e sempre observando as normas internas de inserção no ordenamento interno, avalie de forma coerente com as regras internas para não inserir atos que contraponham as normas internas.

Outro fato é que diante da quantidade de atos aprovados e ratificados pelo Brasil, percebe-se grande volume de atos que visam o bem estar dos seres humanos. No tocante ao assunto de direitos humanos podemos perceber que os atos não visam somente ao desenvolvimento acelerado e globalizado da sociedade, em muitas vezes está voltado para o meio econômico, ambiental, tecnológico, sociológico; mas pensa no ser humano como agente responsável e ao mesmo tempo sujeito da integração globalizada atual.

O Brasil possui um histórico relevante quanto aprovação de atos internacionais a maioria dos atos que versam sobre direitos humanos o Brasil ratificou ou é signatário. Para mostrar o quanto os atos internacionais tem se tornado métodos importantes na integração das diversas sociedades, a tabela a seguir mostra uma pequena parcela da atuação do Estado brasileiro quanto aprovação de atos internacionais.

Tabela: Atos internacionais encaminhados ao Congresso Nacional de 2000 a 31/09/2014.

ANO	MENSAGENS (primeira e última MSC/ano)	QUANTIDADE
2000	245 a 2027/2000	45
2001	06/01 a 1413/01	39
2002	05/02 a 1397/02	65
2003	11/03 a 700/03	52
2004	20/04 a 1001/04	60
2005	46/05 a 934/05	62
2006	14/06 a 1166/06	71
2007	22/07 a 1012/07	58
2008	29/08 a 1002/08	66
2009	10/09 a 1035/09	79
2010	71/10 a 794/10	71
2011	21/11 a 525/11	27
2012	42/12 a 52/12	21
2013	31/13 a 386/13	27
2014(até 31/10)	270/2014	01

**Fonte:** Adaptado de Camino (2014).

Os aspectos apresentados é um resumo do que está descrito no estudo de Nota Técnica elaborado pela autora Camino (2014, p. 23), anos 1988 a 31/09/2014. Porém o resumo dos aspectos de atos apenas aos atos entre 2000 a 31/09/2014, nesse período foi enviado 744 mensagens de atos internacionais para serem examinados pelo Congresso. De acordo com a autora os atos de 2000 a 2002 correspondem ao governo de Fernando Henrique Cardoso, os atos entre 2003 a 2010 correspondem ao governo de Luiz Inácio Lula da Silva e de 2011 a 31/09/2014 no governo de Dilma Rouseff. Diante do exposto é bastante grande o número de atos que o Brasil manifesta desejo de aderir.

Para melhorar a compreensão quanto à quantidade dos atos internacionais enviados ao Congresso nacional, o gráfico abaixo mostra os anos em que mais o Congresso recebeu solicitação de avaliação de atos.



Pode-se perceber que referentes aos anos 2003 a 2010, houve um enorme envio de atos para apreciação do Congresso, diferentemente dos últimos três anos o Brasil buscou muito pouco firmar atos internacionais, se fechando no seu ordenamento interno.

Após serem aprovados os atos internacionais a promulgação no Brasil dá-se por meio do decreto presidencial, que promulga, como decorrência da ratificação ou adesão.

Para Gutier:

A partir de então, seu texto é incorporado ao ordenamento jurídico nacional. O decreto executivo tem três funções: a promulgação do tratado; a publicação oficial de seu texto; a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. (2011, p. 22)

Este decreto marca o início da vigência no território nacional. Tem no máximo 2 ou 3 artigos e visa apenas promulgar e dar ciência para que produza efeitos. O decreto trás apenas anexo do texto do tratado, em língua portuguesa, e é publicado via Diário oficial da União.

Assim, os tratado sejam de Direitos Humanos ou que versem sobre outras matérias, juntos com os demais atos promulgados passa ser efetivo para quem necessitar usar ao seu benefício nos tribunais, seja pessoa física ou o próprio Estado soberano, em prol de sua sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito aos tratados e demais atos internacionais, em um sistema globalizado, com relações internacionais cada vez mais estreitas, como fonte do direito das gentes esses instrumentos tem se mostrado o meio mais eficientemente no tocante à harmonizar a jurisdição, quanto aos interesses de todas sociedades, Estados e povos.

Os objetivos propostos neste trabalho possibilitou conhecer como os tratados internacionais são referenciados, o mesmo possui uma lista extensa de definições, as etapas de aprovação internacional, é de suma importância para quem possui a competência para aderir, participe do processo inicial como a discussão do conteúdo com os demais participantes.

No que tange ao papel do Congresso Nacional brasileiro aos tratados internacionais, o Congresso Nacional atem-se apenas ao ato de aprovar ou reprovar os tratados e demais atos. Ou seja, o poder legislativo visa dá aval ao trabalho do executivo.

Referenciado como fonte do Direito Internacional Público mais conhecida e utilizada, e denominado genericamente como tratado e acordo, por serem também tipos de atos internacionais, que deve ser realizado por escrito, gerando assim obrigações para quem o aderir. É sem dúvida, o consentimento, ou seja, desejo de cumprir e fazer cumprir como quesito de adesão no ato de acordo. Os tratados com as várias definições que lhe são atribuídas devem ser pautados no consentimento e nos princípios da boa fé e na norma *pacta sunt servada*.

Diante da competência de aprovar acordo no âmbito internacional, o Executivo toma a decisão de aderir atos internacionais, junto com ele também tem relevância o embaixador na função pública de regente das relações exteriores do país diante dos demais, os plenipotenciários e delegações nacionais com competência delegada, tornando essa competência exclusiva a quem tem a responsabilidade de atuar nas questões de políticas externas.

Com relação ao ordenamento interno, é necessário na inserção à aprovação do poder Legislativo, que é precedida pela manifestação via memorando do Executivo, na pessoa do Presidente. A vontade do poder Executivo só será efetivada a partir do crivo do Congresso Nacional, em que fará sobre a antecipada avaliação das comissões de relações exteriores com ênfase na área do acordo. Portanto, o Congresso Nacional, por meio da elaboração de decreto legislativo, materializa o que ficou resolvido sobre os tratados e atos internacionais. Sendo o Decreto Legislativo a normatização da aprovação pelo Legislativo sobre matéria de sua exclusiva competência.

Com a atuação positiva na aprovação dos tratados e atos internacionais, o mesmo concede aval ao Executivo realizar a ratificação no âmbito internacional, registrando no depositário da originalidade do ato, caso não tenha realizado antes. Ressaltando que se o ato internacional for uma troca de notas simplificada que enfatiza, inseri ou revoga cláusulas, não tem por obrigatoriedade repassar pelo Congresso Nacional, e, quanto aos acordos bilaterais é apenas comunicado a ratificação ao depositário ou caso não, será feito no secretariado organização das Nações Unidas, tornando o ato de ratificação seguridade de cumprimento por parte dos aderentes.

Porém, quanto à competência do Legislativo decidir se um tratado, acordo ou ato internacional firmados pelo Brasil, deverá ser Lei Ordinária ou Emenda Constitucionais, é subtraída a partir do momento que a Constituição Federal determina que os tratados, acordos e atos internacionais que versam sobre direitos humanos são automaticamente inseridos no ordenamento interno como Emendas Constitucionais e que transpõem tempo e espaço, cabendo apenas ao Legislativo a votação de inserção de um quórum de 3/5 .

Diante da processualística não desfavorece o papel do Legislativo na tramitação dos tratados e atos internacionais, no cenário internacional torna o Brasil um Estado comprometido com os interesses e bem estar social de seus cidadãos. Os tratados e demais instrumentos de acordo internacional, mesmo sendo regido pelo direito internacional público, o qual visa regular as relações entre as diversas sociedade, ao ser inseridos no ordenamento interno de quem optar por obrigar-se a cumprir, submete-se a prática jurídica brasileira, em que deverá seguir todos os ritos de inserção da matéria no ordenamento interno.

Portanto, diante da relevância do tema exposto é importante que o administrador público conheça também os aspectos jurídicos de atos internacionais, pois os mesmos tem repercussão na gestão das organizações estatais, com alocação de recursos e pessoas para atender determinadas demandas de tais atos internacionais. Como sugestão de pesquisa sugere-se estudos empíricos com informações chave, notadamente participantes do congresso nacional que possam trazer informações mais detalhadas sobre tramitação dos atos que intitulam este trabalho.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; DO NASCIMENTO E SILVA, G. E. E CASELLA, P. B. **Manual de Direito Internacional Público**. - 21. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

AMARAL JUNIOR, A. **Manual do candidato : noções de direito e direito internacional**. Apresentação do Embaixador Georges Lamazière. – 4. ed. atual. – Brasília : FUNAG, 2012.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Tratados Internacionais (Teoria Geral)**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7652](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7652)>. Acesso em 19/11/2016.

ASENSI, Felipe Dutra. **Reforma do Judiciário e tratados internacionais: a Emenda Constitucional nº 45 e o novo § 3º do art. 5º**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 34, novembro de 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1334](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1334)>. Acesso em: 06/08/2016.

BARROS. A. J. S.; LEHFELD. N. A. S. **Fundamentos de metodologia científica**. – 3. ed. – São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno: [atualizado até julho de 2016]** – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 03/11/2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional 91, de 18 de fevereiro de 2016. Senado federal, Coordenação de Edições e Técnicas. Brasília. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/518231>>. Acesso em: 02/09/2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103B, dentre outros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 17/07/2016.

CAMINO, M. E. M. B. **Atos Internacionais encaminhado ao Congresso nacional pendentes de deliberação parlamentar (1º/janeiro/1988-31/outubro 2014)**. **Direito Internacional Público e Relações Internacionais**. Consultoria Legislativa da Área XVIII. Brasília: Câmara dos Deputados. Outubro, 2014.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUTIER. M. S. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Uberaba-MG, Janeiro. 2011.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direito Internacional Público**. - 9. ed. rev., e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **O Poder Legislativo e os tratados internacionais o treaty-making power na Constituição brasileira de 1988**. Brasília a. 38 n. 150 abr./jun. 2001. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/677/r150-03.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 21/07/2016.

\_\_\_\_\_. **O treaty-making power na Constituição brasileira de 1988: uma análise comparativa do poder de celebrar tratados à luz da dinâmica das relações internacionais**. *Rev. Bras. Polít. Int.* 44 (2): 82-108, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292001000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292001000200005)>. Acesso em: 21/07/2016.

\_\_\_\_\_. **A opção do judiciário brasileiro em fases dos conflitos entre tratados internacionais e leis internas**. Revista. CEJ, Brasília, nº 41, p. 112-120, ago. 2001.

\_\_\_\_\_. **O Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2460>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

REZEK, F. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. - 15. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

SEABRA, *et al.* **A constituição e a suprallegalidade de tratados internacionais de Direitos Humanos no Brasil: uma análise crítica das causas, juridicidade e consequências**. Constituição, economia e desenvolvimento: revista da academia brasileira de direito constitucional. Curitiba, 2011, vol. 3, n. 5, Jul.-Dez. p. 274-302. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista6/constituicaorobert.pdf>>. Acesso em: 04/06/2016.

SOARES, Carina de Oliveira. **Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9431&revista\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431&revista_caderno=16)>. Acesso em: 02/11/2016.

SILVA, J. B. (Org.) et all. **Direito Internacional Público**: Livro didático. Palhoça: Unisul. 2013.

TEBAR, W. B.C; AMARAL, S.T. **Brasil e os tratados internacionais: alusão às regras de direito internacional e de direito interno**. Net. 2010. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2399/1924>. Acesso em: 21/07/2016

UNICEUB. Centro Universitário de Brasília. Faculdade de Direito Coordenação de Pós-Graduação em Direito Curso de Mestrado em Direito Área de Concentração – “Direito das Relações Internacionais”. **Direito dos Tratados: Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição de 1988 após a Emenda Constitucional nº. 45**. Brasília/DF - dezembro – 2005. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6029468-Tratados-e-convencoes-internacionais-sobre-direitos-humanos-na-constituicao-de-1988-apos-a-emenda-constitucional-no-45.html>>. Acesso em: 03/08/2016.

VALERIO, A. S. **Aprovação e obrigatoriedade por tratados, no direito internacional e no direito brasileiro: um resumo.** *De jure* - Revista Jurídica do ministério público de Minas Gerais. Minas Gerais, 2008. Seção ponto de revista. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/188/aprova%C3%A7ao%20e%20obrigatoriedade%20tratados\\_Valerio.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/188/aprova%C3%A7ao%20e%20obrigatoriedade%20tratados_Valerio.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 10/08/2016.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público.** - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.